

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2021.00000724-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, ILSON JOSÉ SOARES, empresário, carteira de identidade n. 2.835.912 e CPF n. 824.923.449-91, filho de José Soares Netto e Laureci Soares, casado com ITAMARA DA SILVA, empresária, carteira de identidade n. 3.252.716-0 e CPF n. 841.344.379-20, filha de Antonio Manoel da Silva e Dorothea Peixer da Silva, residentes na Rua Emilio Mazera, 126, Bairro Tajuba I, no Município de São João Batista/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2021.00000724-9, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos



interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através de denúncia anônima registrada na Ouvidoria, a intervenção em Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que durante as diligências empreendidas, a Polícia Militar Ambiental constatou a realização de serviços de terraplanagem numa área de 890,00m² considerada de preservação permanente (margem de curso d'água) e despejos de materiais (bota-fora);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2021.00000724-9, para buscar a recuperação, e em reunião, os Representados manifestaram interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: este TERMO tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelos COMPROMISSÁRIOS,



decorrente da destruição de uma área considerada de Preservação Permanente, margem de curso d'água, mediante a realização de serviços de terraplenagem e despejos de materiais (bota-fora), sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em imóvel situado na Rodovia SC 410, Bairro Besenello, no Município de Nova Trento/SC.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão desocupar integralmente a área considerada de preservação permanente, respeitando o recuo de 30 (trinta) metros das margens do curso d'água, conforme planta georreferenciada de fl. 58, removendo todos os materiais depositados no local (bota-fora), bem como providenciar o isolamento da área, com a instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;

Prazo: 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Cláusula Terceira: após desocupar a Área de Preservação Permanente, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a recuperar o passivo ambiental existente em toda a sua extensão com o plantio de mudas nativas, mediante a elaboração, execução e implantação de Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART, no prazo de 30 dias, contados da assinatura do presente termo;

Parágrafo Primeiro: o PRAD será confeccionado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Termo, que deverá ser protocolado dentro do referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, com toda a documentação necessária à sua apreciação, acompanhado de cópia do presente acordo, e com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por aquele órgão, bem como, após homologado o Projeto, se comprometem a executá-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);



Parágrafo Terceiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Quarto: os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem em comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentaram os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo Quinto: as ações adicionais previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente e deverão ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação;

Parágrafo Sexto: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão apresentar, <u>no prazo de seis meses</u>, contados da assinatura do presente Termo, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD, e na sequência a cada ano, até a efetiva reparação do dano.

Cláusula Quarta: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão providenciar e comprovar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste Termo, a averbação junto às matrículas imobiliárias n. 11.586 e n. 11.587, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista/SC, das Áreas de Preservação Permanente – APPs, com indicação das coordenadas geográficas, conforme planta georreferenciada de fl. 58, assim como a averbação de cópia deste instrumento de transação.

Cláusula Quinta: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.



2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Sexta: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não fazer, consistente em não promover nenhuma intervenção na Área de Preservação Permanente, sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes (IMA), tampouco utiliza-lá para despejos de materiais (bota-fora).

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sétima: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelos COMPROMISSÁRIOS no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos COMPROMISSÁRIOS.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Oitava: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo ficam os COMPROMISSÁRIOS obrigados ao pagamento de multa no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título



executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Nona: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

Parágrafo Primeiro: o **COMPROMITENTE** não se responsabilizará por eventual indeferimento de pedido de licença e/ou projeto requerido pelos **COMPROMISSÁRIOS** à autoridade ambiental, uma vez que a análise dos mesmos constitui atribuição do Instituto do Meio Ambiente – IMA

6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Décima: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelos COMPROMISSÁRIOS facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Décima Primeira: o COMPROMITENTE e os COMPROMISSÁRIOS, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

8. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Décima Segunda: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.



9. FORO DE ELEIÇÃO:

Cláusula Décima Terceira: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Quarta: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 9 de junho de 2021.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Ilson José Soares Compromissário Itamara da Silva Compromissária